



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.951 - RS (2015/0043517-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VICENTE DIEL
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA CALUNIOSA. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA PELO TRIBUNAL COMPETENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. No julgamento do REsp 1.563.962/RN, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.

2. Na ocasião, esclareceu-se que a jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto deste Sodalício é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido, conclusão que revela a observância ao sistema acusatório adotado pelo Brasil, que prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.

3. No caso dos autos conquanto o recorrente, então Prefeito Municipal, tenha sido diretamente investigado pela autoridade policial, ao final do procedimento apuratório os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pelo seu processo e julgamento, sobrevivendo o oferecimento de denúncia em seu desfavor pela Procuradoria de Prefeitos, peça processual que foi recebida pela 4ª Câmara Criminal, não havendo que se falar, assim, em ofensa à prerrogativa de foro prevista no inciso X do artigo 29 da Constituição Federal. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.951 - RS (2015/0043517-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : VICENTE DIEL

ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por VICENTE DIEL contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 7062443775.

Noticiam os autos que o réu, então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 339 do Código penal, tendo a inicial sido recebida pela Corte Estadual.

Sob o argumento de que as investigações envolvendo o acusado, detentor de foro por prerrogativa de função, não poderiam ser iniciadas sem a prévia autorização do Tribunal de Justiça, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que o inquérito policial que teria embasado a deflagração da ação penal seria nulo, pois teria sido instaurado sem prévia comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e sem a autorização ou fiscalização da 4ª Câmara de Prefeitos, o que ofenderia o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

Requer o provimento da insurgência para que o inquérito policial instaurado, a denúncia e a decisão que a recebeu sejam anulados.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 77/78), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fl. 97.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 83/93, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.951 - RS (2015/0043517-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação do inquérito policial instaurado contra o recorrente, bem como da denúncia contra ele ofertada e da decisão que a recebeu.

Segundo consta dos autos, o recorrente, então Prefeito Municipal, registrou boletim de ocorrência noticiando que Paulo César Marques de Oliveira teria apresentado documentação ideologicamente falsa à Câmara de Vereadores, o que ensejou a instauração do Inquérito Policial n. 0531/2008/152901-A (e-STJ fl. 136 do Apenso 3).

Na ocasião, o increpado relatou que Paulo César Marques de Oliveira entregou uma denúncia à Câmara de Vereadores, juntando como prova documento em que apareceria sua assinatura, firma que, contudo, não corresponderia com a sua, acreditando que teria assim procedido de forma a prejudicá-lo (e-STJ fl. 136).

Sobreveio novo registro de ocorrência, desta feita tendo como comunicante Cláudio Cavalheiro, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, referente ao furto de documentos que integravam um processo administrativo da Prefeitura, apontando como suspeito do crime Paulo César Marques de Oliveira (e-STJ fl. 136 do Apenso 3).

Após as investigações realizadas, a autoridade policial assentou que Paulo César Marques de Oliveira vinha prestando serviços à Prefeitura irregularmente, pois não ocupava cargo público na Administração, tampouco havia sido formalmente contratado para tanto, sendo que tal prestação de serviços estaria evidenciada pelo fato de o ora recorrente haver encaminhado diversos ofícios a Ministérios da República solicitando a liberação de verbas com base nos projetos elaborados pelo primeiro (e-STJ fl. 148 do Apenso 3).

Explicou que, posteriormente, o recorrente e Paulo César Marques de Oliveira assinaram contratos, cumprindo à empresa do último a elaboração de projetos, trabalho que seria remunerado com o valor de 10% (dez por cento) de toda a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repassada ao Município, sendo que, ao firmar tais acordos, ainda que posteriormente os tenha rasurado, o primeiro teria admitido explicitamente a elaboração dos projetos citados, o que comprovaria um acordo verbal anterior entre ambos (e-STJ fl. 150 do Apenso 3).

Consignou que Cláudio Cavalheiro afirmou que orientou o Prefeito a rasurar as assinaturas para "anular" os contratos, salientando que *"a única forma de anular um contrato, da forma aconselhada pelo Assessor (riscando a assinatura), é admitir-se que tal documento não tenha tramitado regularmente pelos departamentos devidos, na Prefeitura"*, e que, tanto o recorrente quanto o Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal declararam que os acordos existiram formalmente, ainda que tenham sido formados ilegalmente pelo alcaide, sem prévia licitação (e-STJ fl. 151 do Apenso 3).

Concluiu, então, que o recorrente teria registrado ocorrência noticiando a falsificação de sua assinatura, mesmo sabendo que tal fato não teria ocorrido, fato que configuraria o crime de denúncia caluniosa (e-STJ fls. 152/153 do Apenso 3).

Ao receber o procedimento investigatório, o Promotor de Justiça da comarca de São Luiz Gonzaga/RS esclareceu que nele se apurou a prática dos crimes de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais e de denúncia caluniosa envolvendo o Prefeito, cujo processo e julgamento, nos termos do artigo 29, inciso X, compete ao Tribunal de Justiça, razão pela qual determinou a sua remessa à 4ª Câmara Criminal da Corte Estadual (e-STJ fls. 171/173 do Apenso 3).

Foi, então, oferecida denúncia na qual se imputou ao recorrente a conduta de dar causa à instauração de investigação policial contra Paulo César Marques de Oliveira, sócio da empresa Monroe & Oliveira Ltda. ME, imputando-lhe crime de que o sabia inocente (e-STJ fl. 4 do Apenso 1), tendo o órgão ministerial requerido o arquivamento do inquérito no tocante ao crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 (e-STJ fls. 10/25 do Apenso 1).

O Tribunal de origem recebeu a incoativa porque, *"a priori, a conduta descrita corresponde ao tipo penal imputado na inicial"*, advertindo que *"os elementos trazidos na resposta escrita no denunciado não são suficientes para demonstrar a inoccorrência do delito"* (e-STJ fl. 95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos que ensejaram a deflagração da ação penal contra o recorrente, sabe-se que, nos termos do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Justiça o julgamento do Prefeito.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece que, *"nos crimes de ação penal pública o inquérito policial será iniciado de ofício"*.

Questiona-se, então, se o foro por prerrogativa de função conferido aos Prefeitos restringe-se ao seu processo e julgamento, ou se deve ser estendido à fase inquisitorial, cumprindo à autoridade policial requisitar, ao tribunal competente, autorização para deflagrar a persecução criminal.

Ao analisar o tema, esta colenda Quinta Turma, no julgamento do REsp 1.563.962/RN, firmou o entendimento de que, embora as autoridades prerrogativa de foro devam ser processadas perante o tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DO CPP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MP. RE 593.727/MG. 2. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 3. CONTROLE PRÉVIO DAS INVESTIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEDENTE DO STF. 4. PREVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL DE PRAZOS. ART. 10, § 3º, DO CPP. JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público". Dessarte, não há dúvidas sobre a constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, que tem previsão no art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 26 da Lei n. 8.625/1993, sendo disciplinado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. "A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial". (Pet 3825 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ.

3. A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, "institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório".

4. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Note-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não tem relação com a necessidade de prévia autorização para investigar, mas antes diz respeito ao controle judicial exercido nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal. De fato, o Código de Ritos prevê prazos para que a investigação se encerre, sendo possível sua prorrogação pelo Magistrado. Contudo, não se pode confundir referida formalidade com a autorização para se investigar, ainda que se cuide de pessoa com foro por prerrogativa de função. Com efeito, na hipótese, a única particularidade se deve ao fato de que o controle dos prazos do inquérito será exercido pelo foro por prerrogativa de função e não pelo Magistrado a quo.

5. Recurso especial provido, para reconhecer violação ao art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista a desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para investigar autoridade com foro por prerrogativa de função.

(REsp 1563962/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

Na ocasião, registrou-se que, à luz do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3825 QO/MT, "a prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial".

Observou-se que a jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto deste Sodalício é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido, entendimento este que revela a observância ao sistema acusatório adotado pelo Brasil, que prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.

Ponderou-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não se confunde com a necessidade de prévia autorização para o início das investigações, cumprindo ao tribunal responsável pelo julgamento da autoridade com prerrogativa de foro o controle judicial do inquérito, especialmente quanto aos respectivos prazos e formalidades, bem como o deferimento de medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

Advertiu-se que, embora o Regimento Interno da Suprema Corte possua regra expressa sobre a instauração de inquérito policial a pedido do Procurador-Geral da República, a atribuição dada ao relator no inciso XV do artigo 21 não revela, por si só, a necessidade de prévia autorização do tribunal para que a autoridade policial possa dar início ao inquérito policial, não cabendo ao foro competente para o processo valorar a notícia-crime, sob pena de se subverter o sistema acusatório.

Frisou-se que, ainda que se admita a obrigatoriedade de prévia autorização do Supremo Tribunal Federal para investigar as autoridades que lá possuem prerrogativa de foro, as normas do Regimento Interno do Corte Maior disciplinam caso específico e particular, não se estendendo às demais instâncias do Judiciário, que devem observar as regras do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, como visto, conquanto o recorrente, então Prefeito Municipal, tenha sido diretamente investigado pela autoridade policial, ao final do procedimento apuratório os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pelo seu processo e julgamento, sobrevivendo o oferecimento de denúncia em seu desfavor pela Procuradoria de Prefeitos, peça processual que foi recebida pela 4ª Câmara Criminal, não havendo que se falar, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ofensa à prerrogativa de foro prevista no inciso X do artigo 29 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados deste Sodalício:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. RE N. 593.727/MG. (...) INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. (...) 8. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

6. Diversamente do afirmado pelos recorrentes, a manutenção da investigação na PROCAP/CE, em virtude da potencial prática de ilícitos penais por parte de autoridade com foro por prerrogativa de função, dispensa prévia autorização judicial. De fato, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. Precedentes.

(...)

8. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RHC 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREFEITO. AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.038/90. EXIGÊNCIA DE SINDICABILIDADE JUDICIAL APENAS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O procedimento investigatório criminal conta com previsão legal do art. 8º da Lei Complementar 75/1993, do art. 26 da Lei 8.625/1993, sendo regulamentado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução n.

111/2014.

2. Os poderes investigatórios do Ministério Público são poderes implícitos, corolário da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art.

129, I). Contudo, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 5º do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe que, nos crimes de ação penal pública, o inquérito será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para o representar. Nesses termos, o próprio Ministério Público pode requisitar a instauração de inquérito policial, sem necessidade de prévia submissão do pleito ao Poder Judiciário, razão pela qual, na hipótese de procedimento investigatório criminal instaurado pelo próprio Parquet, não há se falar igualmente em pedido formal de autorização judicial.

4. Nas hipóteses de haver previsão de foro por prerrogativa de função, seja por disposição do poder constituinte, do constituído reformador ou decorrente, pretende-se apenas que a autoridade, em razão da importância da função que exerce, seja processada e julgada perante foro mais restrito, formado por julgadores mais experientes, evitando-se pois perseguições penais infundadas. Da prerrogativa de função, contudo, não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, ou da autoridade policial, no exercício do mister investigatório, sendo, em regra, despendida a admissibilidade da investigação pelo Tribunal competente.

5. Corolário do sistema acusatório, a investigação pré-processual, tendo como destinatário o órgão acusador, também deve ser desempenhada por órgão diverso daquele que julgará a ação penal.

Nessa perspectiva, a prerrogativa de foro do autor do fato delituoso deve ser critério exclusivo de determinação da competência jurisdicional originária, aplicável quando do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, caso se fizer necessária diligência sujeita à reserva jurisdicional, salvo previsão legal diversa. Há, entretanto, exceções no ordenamento que, mesmo que indiretamente, consagram sindicabilidade judicial nas investigações contra autoridades com prerrogativa de função. Pode-se citar o art.

21, XV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao relator a instauração de inquérito policial, a pedido do Procurador-Geral da República; o art. 33 da LOMAN impõe a admissibilidade pelo tribunal competente para prosseguimento da investigação criminal em face de magistrados; e, da mesma forma, o art. 18 da Lei Complementar 75/93 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8625/1993, quanto aos membros do Ministério Público.

6. In casu, o recorrente, então prefeito da cidade de Miguel Pereira, foi investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/03; art. 90 da Lei 8.666/93; art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, e art. 288 do Código Penal. O ordenamento jurídico (CRFB, art. 29, X) apenas determina a competência do Tribunal de Justiça para julgamento do prefeito, não havendo qualquer restrição à incidência plena do sistema acusatório no caso concreto. De rigor, pois, o exercício pleno da atribuição investigativa do Parquet, independente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicabilidade do Tribunal de Justiça, que somente deverá ocorrer por ocasião do juízo acerca do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes, se houver necessidade de diligência sujeita à reserva jurisdicional, conforme disposição expressa nos arts. 4º e 6º da Lei 8.038/90.

7. Recurso desprovido.

(RHC 77.518/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

5. A ação penal pode basear-se em elementos probatórios oriundos ou não do inquérito policial, que não é seu suporte exclusivo de justa causa. Assim, admitindo-se, em tese, a perseguição criminal por qualquer fonte confiável de prova, estatal ou mesmo particular, nada impede seja essa fonte de prova provinda do órgão Ministerial.

6. No presente caso, que trata de investigação em foro privilegiado, admite, também, essa Corte ser desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente para a colheita de elementos indiciários pelo Ministério Público.

(...)

8. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 182.457/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por conseguinte, sendo desnecessária a prévia autorização do respectivo tribunal para a instauração de inquérito policial contra autoridade com prerrogativa de foro, e tendo o recorrente, então Prefeito Municipal, sido denunciado e processado perante o órgão judicial competente, revela-se inviável a anulação da ação penal em tela, como almejado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0043517-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.951 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04369409820148217000 70062443775

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE DIEL

ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.